



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 47 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 11 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Encaminhamento de Convênio ICMS.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o Convênio ICMS nº 35/20, de 16 de abril de 2020, com a redação dada pelo Convênio ICMS nº 221/21, de 9 de dezembro de 2021 (em anexo). Busca-se o atendimento ao que está disposto no inciso IX do art. 11 da Constituição do Estado de Goiás.

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, com a Exposição de Motivos nº 5/2023/ECONOMIA (SEI nº 000037194532), e prevê a posterior edição do decreto para alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997. A finalidade é agregar à legislação estadual o citado convênio, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura. O percentual é de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual, limitado a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior.

3 A ECONOMIA informou que consta do Processo nº 202300004002613 o Despacho nº 36/2023/GIAD/ECONOMIA, da Gerência de Inovação em Auditoria – GIAD, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais da pasta. Nesse expediente, estão as informações para que se cumpra o disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000.

4 A estimativa de renúncia para o benefício proposto, também segundo a ECONOMIA, é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025. Foi acrescentado que



trata apenas da ampliação de benefício já existente e que o impacto orçamentário-financeiro corresponde ao valor adicionado ao limite global. A ECONOMIA declarou ainda que, quanto ao atendimento ao disposto no inciso I do art. 14 da LRF, no despacho já indicado, a GIAD evidenciou o seguinte:

"(...) temos que a lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.760/22 (LOA 2023), em seu Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação". Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025."

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 199/2023/GAB (SEI nº 000037677072), recomendou a edição de decreto pelo Poder Legislativo. A finalidade é incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizativas do convênio citado.

6 Assim, acolho a exposição de motivos da ECONOMIA e a manifestação da PGE quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 14/02/2023, às 06:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000037792436 e o código CRC 21EDBA78.



Referência: Processo nº 202300004004617



SEI 000037792436





CONVÊNIO ICMS 35/20, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Publicado no DOU de 17.04.20 pelo Despacho 25/20.
Ratificação Nacional no DOU de 04.05.20, pelo Ato Declaratório 10/20.
Alterado pelo Conv. ICMS 105/20, 221/21.
Adesão do GO, pelo Conv. ICMS 221/21, a partir de 29.12.21.

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 221/21, efeitos a partir de 29.12.21.

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Rio Grande do Norte, Rio de Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 105/20, efeitos de 04.11.20 a 28.12.21.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Norte, Rio de Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Redação original, efeitos até 03.11.20.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Norte e Roraima autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Cláusula segunda A soma dos recursos de ICMS disponibilizados pelo Estado, não poderá exceder a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.





CONVÊNIO ICMS Nº 221, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 13.12.21, pelo despacho 84/21.
Ratificação Nacional no DOU de 29.12.21, pelo Ato Declaratório 38/21.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 35/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Goiás fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 35, de 16 de abril de 2020.

Cláusula segunda O “caput” cláusula primeira do Convênio ICMS nº 35/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Goiás, Rio Grande do Norte, Rio de Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 5/2023 - ECONOMIA

Goiânia, 20 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o senhor
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
Goiânia - GO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o propósito de incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 35, de 16 de abril de 2020, com redação dada pelo Convênio ICMS nº 221, de 9 de dezembro de 2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Inicialmente, cabe destacar que os Convênios ICMS são celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em atendimento à exigência contida na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

2. O Convênio ICMS nº 35/2020 autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura, em percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual, limitado a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior.

3. Para internalizar na legislação estadual o teor do Convênio ICMS nº 35/2020, sugerimos:

3.1. No art. 1º da minuta, o acréscimo do inciso LXXVII ao art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE com o escopo de, além de inseri-lo no ordenamento jurídico estadual, estabelecer os seguintes requisitos para a sua utilização:

3.1.1. limite global do crédito outorgado, em cada ano, de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com exceção do ano de 2023, no qual devem ser descontados, do limite anual, os créditos outorgados concedidos desde 1º de janeiro de 2023 até a vigência deste inciso, na forma do inciso XIX do art. 12 do Anexo IX do RCTE, objetivando a manutenção do limite global anual, incluindo os créditos outorgados decorrentes do dispositivo anteriormente citado.



3.1.2. condicionar a fruição do benefício e o depósito do recurso na conta bancária vinculada ao projeto cultural à autorização prévia;

3.1.3. restringir o benefício aos projetos culturais relacionados à preservação do patrimônio cultural e histórico do Estado de Goiás e à ação, produção e difusão cultural deste Estado;

3.1.4. autorizar a Secretaria de Estado da Economia, isolada ou conjuntamente com a Secretaria de Estado da Cultura, a controlar o recurso disponível para concessão do referido benefício, relativamente ao limite global de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

3.1.5. dispor sobre a Escrituração Fiscal Digital relacionada ao benefício; e

3.1.6. estabelecer que, mediante ato, outras obrigações acessórias ou regras de controle para fruição do benefício poderão ser instituídas pela Secretaria de Estado da Economia.

3.2. Convém esclarecer que a numeração do inciso LXXVII como acréscimo ao art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, sugerida na minuta em apreço, observa a sequência constante da minuta de decreto que acompanha a Exposição de Motivos 89/2022 - Economia, processo SEI 202200004108340, que sugere a inclusão do inciso LXXVI ao art. 11 do referido Anexo.

3.3. No art. 2º da minuta, a revogação dos incisos XIX e XIX do § 4º, ambos do art. 12 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, tendo em vista que a internalização do Convênio ICMS nº 35/20 visa suceder o benefício concedido com base no Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, atualmente em vigor, o qual possui prazo determinado, sendo válido até 30.04.2024, e que exige, além do limite global, o limite individual e relacionado ao saldo devedor dos contribuintes do ICMS que apoiam o projeto cultural, tornando a operacionalização e fiscalização desse benefício mais burocrática para o Estado.

3.4. No art. 3º da minuta, para dispor sobre a sua vigência, a qual será na data de sua publicação.

4. Quanto ao limite previsto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 35/20, no qual a soma dos recursos de ICMS disponibilizados pelo Estado não poderá exceder a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior, informamos que o limite global anual do crédito outorgado sugerida na minuta em apreço, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), está abaixo desse limite, uma vez que, considerando a arrecadação do ICMS no exercício do ano anterior, 2022, a qual foi de R\$ 24.248.258.744,88 (vinte e quatro bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o limite de 0,3% (três décimos por cento) da receita anual do imposto seria de R\$ 72.744.776,23 (setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos). Portanto, como sobredito, nota-se que o limite de R\$ 20 milhões estipulado na minuta está bem abaixo desse valor.

5. Em relação ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202300004002613, Despacho nº 36/2023 – ECONOMIA/GIAD, elaborado pela Gerência de Inovação em Auditoria, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta. A estimativa de renúncia para o benefício em comento é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício de 2023, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício de 2024, e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício 2025, uma vez que o cenário em apreço trata de ampliação de benefício já existente, sendo o impacto



orçamentário-financeiro, portanto, correspondente ao valor adicionado ao limite global. Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD acrescenta, no referido despacho, que:



"... temos que a lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.760/22 (LOA 2023), em seu Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação". Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025."

6. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. Nesse sentido, sugerimos o envio dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expostas, sugerimos a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 20/01/2023, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037194532** e o código CRC **5C569471**.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202300004004617



SEI 000037194532



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15 / 02 / 2023
[Handwritten Signature]
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2023000090



Data Autuação: 14/02/2023
Nº Ofício MSG: 47 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: CONVÊNIO
Subtipo: ICMS
Assunto:
ENCAMINHA CONVÊNIO ICMS Nº 35/20, DE 16 DE ABRIL DE 2020, COM
REDAÇÃO DADA PELO CONVÊNIO ICMS Nº 221/21, DE 9 DE DEZEMBRO
DE 2021.



2023000090



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 47 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Encaminhamento de Convênio ICMS.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o Convênio ICMS nº 35/20, de 16 de abril de 2020, com a redação dada pelo Convênio ICMS nº 221/21, de 9 de dezembro de 2021 (em anexo). Busca-se o atendimento ao que está disposto no inciso IX do art. 11 da Constituição do Estado de Goiás.

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, com a Exposição de Motivos nº 5/2023/ECONOMIA (SEI nº 000037194532), e prevê a posterior edição do decreto para alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997. A finalidade é agregar à legislação estadual o citado convênio, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura. O percentual é de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual, limitado a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior.

3 A ECONOMIA informou que consta do Processo nº 202300004002613 o Despacho nº 36/2023/GIAD/ECONOMIA, da Gerência de Inovação em Auditoria – GIAD, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais da pasta. Nesse expediente, estão as informações para que se cumpra o disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000.

4 A estimativa de renúncia para o benefício proposto, também segundo a ECONOMIA, é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025. Foi acrescentado que se



trata apenas da ampliação de benefício já existente e que o impacto orçamentário-financeiro corresponde ao valor adicionado ao limite global. A ECONOMIA declarou ainda que, quanto ao atendimento ao disposto no inciso I do art. 14 da LRF, no despacho já indicado, a GIAD evidenciou o seguinte:

"(...) temos que a lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.760/22 (LOA 2023), em seu Demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação". Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025."

5 A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, no Despacho nº 199/2023/GAB (SEI nº 000037677072), recomendou a edição de decreto pelo Poder Legislativo. A finalidade é incorporar a legislação tributária estadual as disposições autorizativas do convênio citado.

6 Assim, acolho a exposição de motivos da ECONOMIA e a manifestação da PGE quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Conseqüentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 14/02/2023, às 06:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000037792436 e o código CRC 21EDBA78.



Referência: Processo nº 202300004004617



SEI 000037792436



CONVÊNIO ICMS 35/20, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Publicado no DOU de 17.04.20 pelo Despacho 25/20.
Ratificação Nacional no DOU de 04.05.20, pelo Ato Declaratório 10/20.
Alterado pelo Conv. ICMS 105/20, 221/21.
Adesão do GO, pelo Conv. ICMS 221/21, a partir de 29.12.21.

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 221/21, efeitos a partir de 29.12.21.

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Rio Grande do Norte, Rio de Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 105/20, efeitos de 04.11.20 a 28.12.21.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Norte, Rio de Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Redação original, efeitos até 03.11.20.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Norte e Roraima autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Cláusula segunda A soma dos recursos de ICMS disponibilizados pelo Estado, não poderá exceder a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 221, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 13.12.21, pelo despacho 84/21.
Ratificação Nacional no DOU de 29.12.21, pelo Ato Declaratório 38/21.



Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 35/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Goiás fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 35, de 16 de abril de 2020.

Cláusula segunda O "caput" cláusula primeira do Convênio ICMS nº 35/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Rio Grande do Norte, Rio de Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.





Exposição de Motivos nº 5/2023 - ECONOMIA

Goiânia, 20 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o senhor
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
Goiânia - GO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o propósito de incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 35, de 16 de abril de 2020, com redação dada pelo Convênio ICMS nº 221, de 9 de dezembro de 2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Inicialmente, cabe destacar que os Convênios ICMS são celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em atendimento à exigência contida na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

2. O Convênio ICMS nº 35/2020 autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura, em percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual, limitado a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior.

3. Para internalizar na legislação estadual o teor do Convênio ICMS nº 35/2020, sugerimos:

3.1. No art. 1º da minuta, o acréscimo do inciso LXXVII ao art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE com o escopo de, além de inseri-lo no ordenamento jurídico estadual, estabelecer os seguintes requisitos para a sua utilização:

3.1.1. limite global do crédito outorgado, em cada ano, de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com exceção do ano de 2023, no qual devem ser descontados, do limite anual, os créditos outorgados concedidos desde 1º de janeiro de 2023 até a vigência deste inciso, na forma do inciso XIX do art. 12 do Anexo IX do RCTE, objetivando a manutenção do limite global anual, incluindo os créditos outorgados decorrentes do dispositivo anteriormente citado.



3.1.2. condicionar a fruição do benefício e o depósito do recurso na conta bancária vinculada ao projeto cultural à autorização prévia;



3.1.3. restringir o benefício aos projetos culturais relacionados à preservação do patrimônio cultural e histórico do Estado de Goiás e à ação, produção e difusão cultural deste Estado;

3.1.4. autorizar a Secretaria de Estado da Economia, isolada ou conjuntamente com a Secretaria de Estado da Cultura, a controlar o recurso disponível para concessão do referido benefício, relativamente ao limite global de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

3.1.5. dispor sobre a Escrituração Fiscal Digital relacionada ao benefício; e

3.1.6. estabelecer que, mediante ato, outras obrigações acessórias ou regras de controle para fruição do benefício poderão ser instituídas pela Secretaria de Estado da Economia.

3.2. Convém esclarecer que a numeração do inciso LXXVII como acréscimo ao art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, sugerida na minuta em apreço, observa a sequência constante da minuta de decreto que acompanha a Exposição de Motivos 89/2022 - Economia, processo SEI 202200004108340, que sugere a inclusão do inciso LXXVI ao art. 11 do referido Anexo.

3.3. No art. 2º da minuta, a revogação dos incisos XIX e XIX do § 4º, ambos do art. 12 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, tendo em vista que a internalização do Convênio ICMS nº 35/20 visa suceder o benefício concedido com base no Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, atualmente em vigor, o qual possui prazo determinado, sendo válido até 30.04.2024, e que exige, além do limite global, o limite individual e relacionado ao saldo devedor dos contribuintes do ICMS que apoiam o projeto cultural, tornando a operacionalização e fiscalização desse benefício mais burocrática para o Estado.

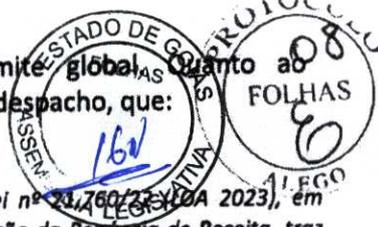
3.4. No art. 3º da minuta, para dispor sobre a sua vigência, a qual será na data de sua publicação.

4. Quanto ao limite previsto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 35/20, no qual a soma dos recursos de ICMS disponibilizados pelo Estado não poderá exceder a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior, informamos que o limite global anual do crédito outorgado sugerida na minuta em apreço, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), está abaixo desse limite, uma vez que, considerando a arrecadação do ICMS no exercício do ano anterior, 2022, a qual foi de R\$ 24.248.258.744,88 (vinte e quatro bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o limite de 0,3% (três décimos por cento) da receita anual do imposto seria de R\$ 72.744.776,23 (setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos). Portanto, como sobredito, nota-se que o limite de R\$ 20 milhões estipulado na minuta está bem abaixo desse valor.

5. Em relação ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202300004002613, Despacho nº 36/2023 – ECONOMIA/GIAD, elaborado pela Gerência de Inovação em Auditoria, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta. A estimativa de renúncia para o benefício em comento é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício de 2023, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício de 2024, e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício de 2025, uma vez que o cenário em apreço trata de ampliação de benefício já existente, sendo o impacto



orçamentário-financeiro, portanto, correspondente ao valor adicionado ao limite global, quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD acrescenta, no referido despacho, que:



"... temos que a lei orçamentária em vigor, Lei nº 760/23 (LOA 2023), em seu Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação". Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025."

6. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. Nesse sentido, sugerimos o envio dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expostas, sugerimos a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 20/01/2023, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000037194532 e o código CRC 5C569471.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 20230004004617



SEI 000037194532



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15/07/2023
W. da
1º Secretário